



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

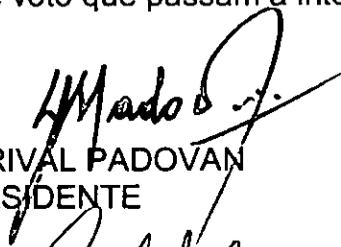
Processo nº. : 10925.002074/2002-82  
Recurso nº. : 137.421  
Matéria : CSL - EX.: 2000  
Recorrente : COMERCIAL AGRITER DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA.  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC  
Sessão de : 21 DE OUTUBRO DE 2004  
Acórdão nº. : 108-08.015

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - BASE DE CÁLCULO NEGATIVA - COMPENSAÇÃO LIMITADA A 30% - O Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 232.084/SP, considerou constitucional a limitação de 30% do lucro líquido para compensação da base de cálculo negativa prevista nos artigos 42 e 58 da Lei 8.981/95.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL AGRITER DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

  
LUIZ ALBERTO CAVA MACÊIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 NOV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10925.002074/2002-82  
Acórdão nº. : 108-08.015  
Recurso nº. : 137.421  
Recorrente : COMERCIAL AGRITER DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA.

**RELATÓRIO**

COMERCIAL AGRITER DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no C.N.P.J. sob o nº 76.825.520/0001-03, estabelecida na Rua Santos Dumont nº 1030, Xanxerê/SC, inconformada com a decisão de primeiro grau que julgou procedente o lançamento relativo à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, ano-calendário de 1999, vem recorrer a este Egrégio Colegiado.

A matéria objeto do presente lançamento fiscal diz respeito à compensação da base de cálculo negativa de períodos-base anteriores na apuração da CSLL, superior a 30% do lucro líquido ajustado, com enquadramento legal no art. 2º e §§ da Lei 7.689/88; art. 58 da Lei 8.981/95; art. 16 da Lei 9.065/95 e art. 6º da MP 1.858/99 (fl. 03).

Tempestivamente impugnando (fls. 61/63), a contribuinte alega inconstitucionalidade e ilegalidade da norma que limitou em 30% a compensação da base de cálculo negativa da CSLL.

A exigência fiscal foi julgada totalmente procedente pela autoridade de primeira instância (fls. 69/72), aduzindo esta sobre a legalidade na já referida limitação de 30% e acerca da impossibilidade das autoridades administrativas em apreciar matéria de inconstitucionalidade.

Irresignada com a decisão do juízo de primeiro grau, a contribuinte recorreu da mesma (fls. 81/90), argüindo que parte do seu objeto social é a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10925.002074/2002-82

Acórdão nº. : 108-08.015

exploração do ramo da atividade rural e que, de acordo com o art. 512 do RIR/99, o limite de 30% previsto para compensação da base de cálculo negativa não se aplica às pessoas jurídicas que realizam este tipo de atividade.

Sobre a alegação, diz que, apesar de estar inscrita como Comércio Atacadista de Cereais Beneficiados, contraiu vários empréstimos através de cédulas rurais, para investimento no setor agropecuário, os quais provocaram prejuízos em vários exercícios anteriores, juntando como prova cópias de seus Livros Diários.

Contudo, refere sobre a ocorrência de erro de fato em sua DIPJ, porquanto os valores dos empréstimos teriam sido equivocadamente escriturados como "Despesas Financeiras" no grupo de "Despesas Operacionais" e "Descontos Obtidos" no grupo de "Receitas Operacionais", quando, na verdade, no caso de despesas, seriam da atividade rural, culminando com um saldo de Prejuízos Acumulados da Atividade Rural e, em caso de receitas, tratava-se de lançamento de ajustes dos recursos patrimoniais de exercícios anteriores, ajustando os saldos da conta de "Prejuízos Acumulados Rurais a Compensar", e/ou Receitas Financeiras da conta de juros e correção monetária sem financiamentos, relativos a atividade rural.

A contribuinte apresentou o "Auto de arrolamento de bens" constante do processo de nº 10925.002199/2002-11.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10925.002074/2002-82

Acórdão nº. : 108-08.015

**VOTO**

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conhecido.

A exigência corresponde à compensação da base de cálculo negativa da CSLL de períodos bases anteriores em montante superior a 30% do lucro líquido ajustado. Cabe registrar que, mesmo na hipótese de comprovação da alegada existência de bases de cálculo negativas a compensar de períodos bases anteriores, que não foi o caso por não resultar comprovada, também não alteraria a exação que diz respeito ao limite em relação ao lucro líquido ajustado do período.

No tocante à limitação legal de 30% para compensação da base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido, a matéria encontra-se pacificada no âmbito deste Colegiado no sentido da legitimidade desse comando legal conforme já se manifestou o Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 232.084/SP (DJU 16/06/00), que recebeu a seguinte ementa:

***“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA N. 812, DE 31.12.94, CONVERTIDA NA LEI N. 8981/95. ARTIGOS 42 E 58, QUE REDUZIRAM A 30% A PARCELA DOS PREJUÍZOS SOCIAIS, DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, SUSCETÍVEL DE SER DEDUZIDA NO LUCRO REAL, PARA APURAÇÃO DOS TRIBUTOS EM REFERÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA IRRETROATIVIDADE.***

***Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado.***



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10925.002074/2002-82

Acórdão nº. : 108-08.015

*Descabimento da alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195. Recurso conhecido, em parte, e nela provido."*

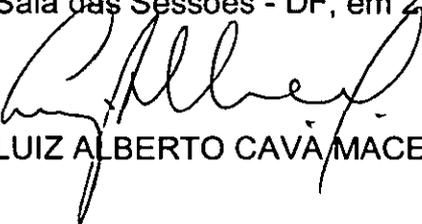
Sendo assim, quanto ao mérito, resulta subsistente a imposição que limita a compensação da base de cálculo negativa na determinação da base imponible da contribuição social sobre o lucro, a partir do ano de 1995, a 30% do lucro líquido ajustado.

Porém, num outro prisma, a contribuinte tenta fazer crer que possa ser beneficiada pela exceção referendada no art. 512 do RIR/99, o qual não impõe o limitador de 30% às pessoas jurídicas que comprovem exercer atividade agropecuária, o que indubitavelmente não é o caso da recorrente.

Em momento algum a contribuinte comprova ter realizado atividade agropecuária, o que se corrobora pela análise de sua DIPJ de fls. 04/45, bem como dos documentos que se seguem, inclusive seu contrato social de fls. 64/65.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 2004.

  
LUIZ ALBERTO CAVÁ MACEIRA 